

LEI N° 441, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1949.
O.D.O. de 23-12-49) Reorganiza o Arquivo Público do Estado
do e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Arquivo Público do Estado, diretamente su-
bordinado à Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Se-
gurança Pública, tem por finalidade:

I - recolher, restaurar, conservar, classificando-os sis-
temáticamente, todos os livros, papéis e documentos públi-
cos que possam aproveitar à Administração, à História e à
Geografia de Goiás e o Brasil;

II - promover a aquisição e depósito transitório ou defi-
nitivo de documentos particulares relativos à Administração,
História e Geografia de Goiás, bem como de outros de in-
teresse estadual;

III - expedir certidões de papéis e documentos de qual-
quer natureza sob a sua guarda, excetuados os de caráter es-
tritamente reservado;

IV - expedir certidões;

V - preparar e publicar documentos antigos e divulgar
fatos e episódios do passado ligados à Administração e à
História de Goiás;

VI - publicar o "Boletim do Arquivo Público do Estado de
Goiás".

Parágrafo Único - As repartições e Serviços Públicos do
Estado são obrigados a fornecer ao Arquivo Público os ele-
mentos e informações que este necessitar para os seus ser-
viços.

Artigo 2º - O Arquivo Público do Estado terá um Diretor
nomeado mediante proposta do Secretário do Interior, Justi-
ça e Segurança Pública, ao Chefe o Poder Executivo.

Artigo 3º - O Arquivo Público comprehende:

I - Secção de Documentação Histórica (S. D. H.);

II - Secção de Documentação Administrativa (S.D.A.);

III - Secção de Administração (S.A.).

§ 1º - Funcionará junto à Secção de Administração uma
biblioteca especializada em Administração, Finanças, Histó-
ria, Geografia e Genealogia de Goiás, e assuntos correlatos
com secção anexa de mapas, plantas, cartas geográficas e ou-

tras, antigas e modernas, relativas a Goiás.

§ 2º - As atribuições de cada Secção serão definidas no Regimento do Arquivo Público.

Artigo 4º - As repartições e serviços públicos do Estado remeterão para o Arquivo Público o original de toda lei, decreto, resolução, portaria e instrução de serviço que se publicar, dentro de cinco anos da data da publicação.

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser recolhidos ao Arquivo Público os processos, documentos e papéis públicos administrativos cujo assunto estiver definitivamente solucionado.

§ 2º - Até março de cada ano serão recolhidos os papéis que não decorrer do ano anterior tiverem completado o prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º - O recolhimento de papéis será feito por meio de relações especificadas, em duas vias, assinadas pelo chefe da repartição respectiva, uma das quais será devolvida como recibo, passado pelo Chefe da Secção Administrativa do Arquivo Público.

Artigo 5º - Todos os documentos e papéis do Arquivo serão classificados, numerados e marcados com timbre: "Arquivo Público do Estado de Goiás".

Artigo 6º - É vedada a qualquer pessoa, inclusive aos funcionários da repartição, sem autorização expressa do diretor, copiar ou publicar documentos inéditos ali depositados.

Artigo 7º - Nenhum documento ou livro depositado no Arquivo Público poderá sair da repartição, sendo fornecido cópias autênticas daqueles que forem requisitados por conveniência do serviço público.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os papéis e documentos que forem requisitados em original pela autoridade judiciária.

Artigo 8º - Julgando o Arquivo Público necessário a arrecadação de quaisquer documentos de repartições federais, e municipais, cartórios, câmaras e prefeituras municipais, poderá solicitar-los dos órgãos respectivos, cujas autoridades responsáveis julgarão da possibilidade do atendimento desta solicitação.

Artigo 9º - O Regimento do Arquivo Público do Estado a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo dentro de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, disporá sobre recolhimento, natureza, classificação e guarda de documentos.

Artigo 10 - Ficam criados os seguintes cargos e funções, integrando a Parte Permanente do Quadro Geral do Funcionalismo Estadual;

I - Na Tabela II - Cargos Isolados, de Provimento Efetivo:

- (1) um Assessor Administrativo, padrão "R";

II - Na Tabela III - Cargos de Carreira:

Nº de cargos	Classe	Observação
1	0	—
2	N	2 vagos
3	M	3 vagos

III - Na Tabela IV - Funções Gratificadas — um (1) Diretor do Arquivo Público do Estado, com Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

§ 1º - O cargo de Arquivista, classe 0, será automaticamente provido na data desta lei, em caráter efetivo, pelo titular efetivo do cargo de Escriturário, classe I, antigo Arquivista, padrão L.

§ 2º - O provimento dos demais cargos de arquivista, classes M e N, será feito por candidatos habilitados em concurso de provas cuja realização deverá ter início dentro do prazo improrrogável de noventa dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º - Os candidatos habilitados no primeiro concurso para a carreira de arquivista serão nomeados para a classe inicial, rigorosamente na ordem de classificação e imediatamente promovidos, na mesma ordem, à classe imediata, os dois primeiros colocados.

§ 4º - A promoção do arquivista, na forma do parágrafo anterior, não o isenta da satisfação do estágio probatório que deverá ser satisfeita nos termos da lei geral, seja qual for a classe alcançada nas promoções em interstício.

Artigo 11 - VETADO.

.....

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, EM GOIÂNIA, AOS 8
DE DEZEMBRO DE 1949, 62º DA REPÚBLICA.

JERÔNIMO COIMBRA BUENO
Nicanor de Faria e Silva

EM/

(Publicada no D. O. de 23-12-1949)